



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios



**PROCESSO:** 1.066.694

**NATUREZA:** INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

**APENSO:** APOSENTADORIA N. 990108

**MUNICÍPIO:** TRÊS PONTAS

**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Tratam os autos de Incidente de Inconstitucionalidade autuado e distribuído em 30/04/2019, por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente, com fundamento na Súmula 123 deste Tribunal e no inciso V do art. 26 do Regimento Interno, para apreciação da constitucionalidade do § 9º, do art. 21-A, da Lei Municipal n. 1.646/1994, acrescido pelo art. 2º, da Lei Municipal n. 2.881/2008, do Município de Três Pontas, em face do art. 40, *caput*, e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

No relatório de fls. 16/20v (Processo 990108), esta Unidade Técnica entendeu que a verba denominada de “AD. 7% Art. 2º, §9º, Lei 2.881/08”, violou expressamente os §§ 2º e 3º do art. 40, da CF/88, concluindo, pelo reconhecimento por este Tribunal, da inconstitucionalidade do § 9º do art. 21-A da Lei Municipal n. 1.646/1994, acrescido pela Lei Municipal n. 2.881/2008, de 11 de março de 2008, em face do art. 40, *caput*, §§ 2º e 3º da CF/88.

Após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 21, (Processo 990108), o Exmo. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro (Relator no Processo 990108), em consonância com a análise da Unidade Técnica, verificando a necessidade de ser apreciada a constitucionalidade do art. 21-A, §9º, da Lei Municipal n. 1.646/1994, acrescido pela Lei Municipal n. 2.881/2008, de acordo com a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, por meio de Incidente de Inconstitucionalidade, submeteu os autos n. 990108, ao Colegiado, em Sessão Ordinária da Primeira Câmara deste Tribunal em 23/04/2019, e propôs a afetação dos autos ao Tribunal Pleno, para que fosse apreciada, incidentalmente, a constitucionalidade da citada norma, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios



do art. 26, V, do Regimento Interno, conforme Notas Taquigráficas, às fls. 23 e 24.

Acolhida a proposta de forma unânime pelos Exmos. Conselheiros da Primeira Câmara, o Exmo. Conselheiro Presidente determinou à fl. 25 (autos 990108), a autuação de autos apartados sob a natureza de Incidente de Inconstitucionalidade, para apreciação da constitucionalidade do art. 21-A, §9º, da Lei Municipal n. 1.646/1994, acrescido pela Lei Municipal n. 2.881/2008, determinando a distribuição a um relator com assento no Pleno, com fundamento na Súmula 123 deste Tribunal e no inciso V do artigo 26 do Regimento Interno, bem como, o apensamento ao Processo n. 990108.

Constituídos os autos de Incidente de Inconstitucionalidade, Processo 1066694, e apensados aos autos de aposentadoria n. 990108, o Exmo. Conselheiro Relator determinou à fl. 8v, com fulcro no art. 166, II, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 950, §1º do Código de Processo Civil, a intimação do Município de Três Pontas, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, que concorreram, no âmbito de suas respectivas competências, para a propositura, aprovação, sanção e promulgação das citadas Leis Municipais, a fim de que pudessem tomar conhecimento do despacho e, querendo, manifestar acerca da questão constitucional, objeto de apreciação, por meio de seus representantes legais.

Em seguida à manifestação da Prefeitura Municipal de Três Pontas nos termos da documentação de fls.13/41, o Exmo. Conselheiro Relator, à fl. 43, encaminhou os autos a esta Coordenadoria, para a análise e competente estudo técnico.

Consoante fl. 13, o Prefeito do Município de Três Pontas, Sr. Marcelo Chaves Garcia, manifestou-se, encaminhando a resposta do Diretor do Instituto de Previdência Municipal, Sr. Luciano Reis Diniz, a respeito do questionamento acerca do incidente de inconstitucionalidade do § 9º do art. 21-A, da Lei Municipal n. 1646/94, acrescido pelo art. 2º, §9º da Lei Municipal n. 2.881/2008.

Consta da mencionada resposta endereçada ao Prefeito do Município por meio do Ofício n. 449/2019, pelo Diretor do IPREV, juntada às fls. 14/14v, que o aumento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios



7% ao cálculo final dos proventos dos aposentados e pensionistas do IPREV, já foi objeto de questionamento por este Tribunal, na Representação n. 969484, julgando o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Afirma o Diretor do IPREVI que o entendimento na referida Representação foi que a despesa total do Poder Executivo, mesmo sem a exclusão dos inativos e pensionistas foi de 49,99%, não excedendo o percentual da receita da base de cálculo, atendendo o limite estabelecido pela Lei de responsabilidade Fiscal, e que o referido aumento respeitou todos os cálculos atuariais anuais, redundando, inclusive, no aumento da contribuição patronal.

Esclarece que o aumento de 7% foi devidamente aprovado pelo Conselho Fiscal do IPREV, e que a boa-fé dos servidores aposentados e pensionistas deve prevalecer, não podendo sofrer prejuízos por possíveis equívocos da Administração Pública, nem redução dos seus vencimentos e proventos, por possuir caráter alimentar, tendo em vista a legislação vigente há 11(onze) anos.

Argumenta o Diretor que todas as aposentadorias quando concedidas são homologadas por este Tribunal, de modo que a concessão do aumento de 7% encontra-se respaldada de legalidade e homologação válida.

O Manifestante juntou, às fls. 15/16, cópia da Lei Municipal n. 2.881/2008, às fls. 19/27, cópias do Relatório e da decisão no Processo de Representação n. 969484, e às fls. 28/41, cópia da Defesa apresentada pela Assessoria Jurídica do IPREV, ao Processo de Representação n. 969484.

Em consulta ao Processo de n. 969484, verificou-se que a Representação foi formulada pelo Senhor Vitor Adriano Mesquita, servidor público municipal, em face do então Prefeito Municipal de Três Pontas, Sr. Paulo Luiz Rabello, e do Secretário Municipal de Indústria e Comércio, também à época, Sr. Sócrates Victor Rabello, diante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios



de supostas irregularidades concernentes à publicidade dos atos oficiais, ao parcelamento de empréstimo concedido pelo IPREV e ao abono de 7% concedido aos aposentados e pensionistas.

Segundo consta do referido Processo, a Representação teve origem na documentação protocolada neste Tribunal em 22/12/2015, sob o número 003686611.

Constituíram objeto da Representação, Processo n. 969484, os seguintes fatos:

- Publicidades dos Atos Oficiais;
- Parcelamento do IPREV;
- Abono de 7% concedido aos aposentados e pensionistas do IPREV.

Constatou-se que apenas esse terceiro fato denunciado “Abono de 7% concedido aos aposentados e pensionistas do IPREV”, constituiu, também, objeto do presente processo de Incidente de Inconstitucionalidade.

Segundo consta às fls. 09/11, do Processo de Representação n. 969484, o denominado abono de 7% foi questionado pelos seguintes motivos:

- A Lei Municipal n. 2.881/08, em seu art. 2º acresceu ao art. 21-A, à lei de regência do IPREV (Lei Municipal n. 1.646/94) os §§ 9º e 10, pelos quais, em seu § 9º concedeu aos aposentados e pensionistas um acréscimo de 7% nos seus proventos, sendo dita benesse extensível também aos benefícios já concedidos, na forma de seu §10, ferindo o princípio contributivo disposto no *caput* do art. 40;
- Que o dispositivo municipal não declarou a fonte de custeio do abono de 7%, sendo certo que o IPREV é quem vem arcando com a concessão desse acréscimo, tratando-se, pois, de despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF);
- O então Chefe do Executivo não teria observado o disposto no art. 17 da LRF, dilapidando, desde de então o patrimônio do IPREV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios



A Primeira Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (1ª CFM), na análise desse fato às fls. 354/356, Processo de Representação n. 969484, concluiu, que:

“3) O Prefeito não apresentou, conforme solicitado pela equipe técnica, a fonte de custeio, conforme disposto no art. 17, § 1º da LRF, para a concessão aos aposentados e pensionistas de um acréscimo de 7% nos seus proventos. Entretanto, a Despesa total com pessoal, informada no Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal, evidencia que a despesa total com pessoal do Poder Executivo na data-base relativa ao exercício de 2008, mesmo sem a exclusão dos inativos e pensionistas, equivaleu a 49,99%, não excedendo o percentual da receita Base de Cálculo, atendendo ao limite estabelecido na LC 101/2000. Soma-se a isto o fato de que o Conselho Fiscal do IPREV, concluiu que diante das demonstrações contábeis, foi aprovada a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas. Ademais, a Lei Municipal nº 2.881, de 11 de março de 2008, já surtiu seus efeitos legais, ou seja, já causou melhorias nas aposentadorias e pensões dos servidores ou seus dependentes que recebem de boa-fé estes benefícios, o que inviabiliza a possibilidade de revogação da citada Lei.”

A mencionada Representação Processo n. 969484, foi submetida ao Plenário da Primeira Câmara na 38ª Sessão Ordinária de 11/12/2018, fls. 21/27.

No que toca ao abono de 7% concedido aos aposentados e pensionistas do IPREV, objeto sob exame no presente processo, na motivação da decisão no Processo 969484, fls. 25/26, constou o que segue:

[...]

Compulsando os autos, constato na documentação de fls. 788/826, relatório de Cálculo Atuarial de 2017, data base 31/12/2016, que o atuário responsável manifestou que a situação econômico-atuarial do Plano de Benefício Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas-IPREV, apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto atuarial, conforme comprova a existência de Déficit Técnico Atuarial no valor de R\$ 79.257.526,29, contudo esclareceu que o Plano de Custeio Suplementar vigente atualmente amortizará tal déficit dentro do prazo previsto, sendo recomendada a manutenção do Plano de Custeio, tanto para o Custo Suplementar quanto para o Custo Normal, manifestando, por fim, que será garantido o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de Benefício previdenciário administrado pelo IPREV.

Desse modo, considerando que conforme informações técnicas, as despesas com pessoal do Poder Executivo de Exercício de 2008 não excederam o limite estabelecido na LC 101/2000, que está sendo mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, afasto o apontamento de irregularidade suscitado pelo representante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios



Consoante fl. 27, Processo n.1066694, (cópia da decisão no Processo n. 969484), os Exmos. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expostas no voto do Relator, acordaram, relativamente ao abono de 7% concedido aos aposentados e pensionistas do IPREV, que: [...] “**II**) declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, como fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da improcedência dos apontamentos: abono de 7% concedido aos aposentados e pensionistas do IPREV e” [...].

Constata-se que o ponto controvertido nos presentes autos de Incidente de Inconstitucionalidade e no Processo de Representação 969484, “abono de 7% concedido aos aposentados e pensionistas do IPREV”, concedido com fundamento nos §§ 9º e 10 do art. 21-A, da Lei Municipal n. 1.646/94, acrescidos pela Lei Municipal n. 2.881/08, teve análise em ambos os processos sob focos distintos.

Na Representação, Processo de n. 969484, a apreciação desse ponto por este Tribunal, teve como parâmetro verificar se houve observância ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.101/2000); ao princípio contributivo disposto no *caput* do art. 40; e se houve a indicação do dispositivo municipal da fonte de custeio do abono de 7%, por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF).

Por outro lado, a apreciação do ponto controvertido neste Incidente de Inconstitucionalidade, tem como parâmetro verificar a compatibilidade do mencionado dispositivo legal, §9º do art. 21-A da Lei Municipal n. 1.646/1994, acrescido pela Lei Municipal n. 2.881/2008, à luz da Constituição Federal, art. 40, *caput*, e de seus §§ 2º e 3º.

Logo, ao prolatar o Acórdão de fls. 1405/1408, na Representação, Processo n. 969484, a Primeira Câmara deste Tribunal não enfrentou a controvérsia apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios



neste Processo de Incidente de Inconstitucionalidade, ou seja, a constitucionalidade do §9º do art. 21-A da Lei Municipal n. 1.646/1994, acrescido pela Lei Municipal n. 2.881/2008, tendo como parâmetro constitucional o art. 40, *caput*, e seus §§ 2º e 3º (CF/88).

Razão pela qual, esta Unidade Técnica entende que merece ser apreciada pelo Tribunal Pleno, incidentalmente, a constitucionalidade do §9º do art. 21-A da Lei Municipal n. 1.646/1994, acrescido pela Lei Municipal n. 2.881/2008, tendo como parâmetro constitucional o art. 40, *caput*, e seus §§ 2º e 3º (CF/88), de acordo com a proposição feita pela Primeira Câmara deste Tribunal, fls. 23/24 (autos de aposentadoria 990108), e nos termos da Súmula 347 do STF, do art. 26, V, da Resolução 12/2008-RITCEMG, e da Súmula 123 deste Tribunal.

CFBPM, em 21/08/2019.

HELENA SOARES RIBEIRO  
Analista de Controle Externo - TC 2420-9